



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

**DECRETO EXECUTIVO Nº. 3.952, DE 14 ABRIL DE 2026**

Regulamenta a execução, o controle, a transparência e a prestação de contas dos recursos oriundos de emendas parlamentares no âmbito do Município de Pejuçara/RS, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, e dá outras providências.

**FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO**, Prefeita Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 166-A da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 210/2024, que estabelecem regras para a proposição e execução de emendas parlamentares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a rastreabilidade, a transparência ativa e o controle social dos recursos públicos transferidos ao Município por meio de emendas parlamentares federais e estaduais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos para análise técnica, aprovação de planos de trabalho, abertura de contas bancárias específicas, execução orçamentária com cláusula suspensiva, prestação de contas e destinação de saldos não executados;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a execução, o controle, a transparência e a prestação de contas dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas e não impositivas, de origem federal ou estadual, recebidos pelo Município de Pejuçara/RS.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Emenda parlamentar individual impositiva: aquela prevista no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, incluídas as transferências especiais (emendas PIX);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

II – Emenda parlamentar de bancada: aquela prevista no § 12 do art. 166 da Constituição Federal;

III – Transferência especial (Emenda PIX): repasse de recursos do Orçamento da União diretamente ao ente federativo, sem necessidade de convênio ou instrumento congêneres, nos termos do § 1º do art. 166-A da Constituição Federal;

IV – Plano de trabalho: documento que especifica o objeto, as metas, o cronograma de execução física e financeira, os valores e a justificativa da despesa;

V – Beneficiário final: o órgão municipal, entidade da administração indireta, consórcio público, entidade privada sem fins lucrativos ou comunidade diretamente atendida pelo recurso;

VI – Cláusula suspensiva: condição resolutiva aposta ao empenho, que suspende a eficácia do vínculo até o cumprimento de requisito técnico ou documental pendente, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024;

VII – Impedimento de ordem técnica: hipótese elencada no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024 que obsta temporária ou definitivamente a execução da emenda parlamentar.

### CAPÍTULO II – DO PLANO DE TRABALHO E DA ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA

**Art. 3º** Antes da execução de qualquer emenda parlamentar, o setor competente da Prefeitura Municipal providenciará a elaboração ou exigirá a apresentação de plano de trabalho, conforme a modalidade da transferência, que conterá, no mínimo:

- I – identificação completa do parlamentar proponente;
- II – número da emenda e valor autorizado;
- III – descrição detalhada do objeto e da finalidade;
- IV – cronograma de execução física e financeira;
- V – indicação do beneficiário final (CNPJ, quando cabível);
- VI – estimativa de custos e fonte de contrapartida, se houver.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal competente realizará análise técnica prévia da viabilidade de execução da emenda, verificando especialmente:

- I – compatibilidade do objeto com os planos municipais (PPA, LDO, LOA);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

II – existência de impedimentos de ordem técnica, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024;

III – observância da vedação constitucional de uso de emendas para pagamento de pessoal, encargos sociais, serviço da dívida ou despesas de custeio vedadas.

**Parágrafo único.** Identificado impedimento de ordem técnica, o processo será devolvido ao parlamentar proponente para regularização, com prazo determinado, sob pena de devolução ou cancelamento da indicação.

**Art. 5º** Nos casos em que o impedimento de ordem técnica consistir na ausência de projeto de engenharia aprovado ou de licença ambiental prévia, nos termos dos incisos III e IV do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024, poderá ser realizado o empenho da programação, mediante inclusão de cláusula suspensiva no instrumento competente, ficando condicionada a liberação dos recursos ao suprimento documental no prazo estabelecido.

**§ 1º** O prazo para regularização da cláusula suspensiva será fixado na nota de empenho ou no instrumento que a veicular, observados os prazos legais e as normas do concedente federal ou estadual.

**§ 2º** Não suprida a condição no prazo fixado, o empenho será anulado e o fato comunicado ao parlamentar proponente e ao órgão concedente.

### **CAPÍTULO III – DAS CONTAS BANCÁRIAS E DO REGISTRO CONTÁBIL**

**Art. 6º** Para cada emenda parlamentar recebida, será aberta conta bancária específica e discriminada, em instituição financeira oficial, na qual serão depositados exclusivamente os recursos da respectiva emenda.

**§ 1º** É vedada a utilização de conta de passagem, saque na boca do caixa ou qualquer mecanismo que impeça a rastreabilidade dos recursos.

**§ 2º** A movimentação da conta específica será feita exclusivamente por meio de transferências eletrônicas documentadas, vedado o saque em espécie.

**Art. 7º** Os recursos de emendas parlamentares serão registrados na contabilidade municipal com codificação específica que permita identificar:

I – a origem;

II – o destinatário (beneficiário final);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

III – a execução financeira.

#### CAPÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

**Art. 8º** O Portal da Transparência do Município de Pejuçara disponibilizará módulo específico com informações das emendas parlamentares, contendo, no mínimo:

- I – ano e número da emenda;
- II – autoria (parlamentar proponente);
- III – objeto;
- IV – modalidade e tipo de emenda;
- V – tipo de operação e esfera de governo;
- VI – valor recebido e saldo disponível;
- VII – situação da execução (em andamento, concluída, devolvida).

#### CAPÍTULO V – DAS COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Art. 9º** No caso de transferências especiais (emendas PIX), o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos recursos, comunicar formalmente:

- I – à Câmara Municipal de Vereadores de Pejuçara;
- II – ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS);
- III – ao Tribunal de Contas da União (TCU).

**Parágrafo único.** A comunicação de que trata o caput deste artigo conterà, obrigatoriamente, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, com ampla publicidade.

#### CAPÍTULO VI – DA GOVERNANÇA DO SUS

**Art. 10.** As emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde serão comunicadas ao Conselho Municipal de Saúde, para fins de ciência e controle social do SUS, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

**Parágrafo único.** A ciência ao Conselho Municipal de Saúde será instrumentalizada por ofício, contados do recebimento dos recursos, acompanhado do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

plano de trabalho respectivo, sem que a ausência de manifestação do Conselho interfira nos prazos ou na regularidade da execução da emenda.

### **CAPÍTULO VII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 11.** Os recursos oriundos de emendas parlamentares estão sujeitos à prestação de contas perante os órgãos de controle competentes, nos termos da legislação federal e estadual aplicável a cada modalidade de transferência, sem prejuízo das normas internas do Município e das exigências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

### **CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos com observância das normas federais e estaduais aplicáveis a cada modalidade de transferência, bem como das disposições dos convênios, contratos de repasse e demais instrumentos firmados entre o Município e os concedentes.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 14 de abril de 2026.

**FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO**  
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**SANDRA MARIA OBERTO VALANDRO**  
Secretária Municipal de Administração